



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.046-A, DE 2022

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO GAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de membros do Congresso Nacional em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

X – serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e

XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados.” (NR)



“Seção III

Do direito à inviolabilidade de opinião dos usuários de plataformas na Internet que exerçerem mandatos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Art. 8º-E. A exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário membro do Congresso Nacional constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:

I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;

II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;

III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;

IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão, ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo



provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o Poder Judiciário suspender contas e perfis de membros do Congresso Nacional em redes sociais da Internet constitui um dos temas constitucionais mais sensíveis da quadra contemporânea.

Diversos são os valores constitucionais em jogo nessa questão: a liberdade de expressão, o princípio democrático e o pleno exercício do mandato parlamentar, a separação de Poderes, os direitos fundamentais, as imunidades parlamentares, a livre circulação de ideias, o pluralismo político, a vedação à censura prévia, o devido processo legal, o combate à desinformação e aos discursos de ódio, a preservação da ordem pública e a normalidade institucional, e tantos outros.

De plano, convém destacar o alcance e o significado da expressão “pleno e regular exercício do mandato”. Sem nos restringir a postulados de teorias da representação, cumpre deixar consignado que o exercício do mandato parlamentar não se resume à manifestação na apreciação de matérias no Plenário e nas comissões das Casas Legislativas. Vai muito, muito além.

Alcança, com não menos importância, a atividade de fiscalização, o pronunciamento da Tribuna, a atividade de convencimento e de negociação política com as bancadas parlamentares e, especialmente, o diálogo com os representados. Aos representantes incumbe o dever de prestar contas e aos representados o direito de cobrá-los. Aos representantes cabe colher demandas, sugestões, ouvir reclamações e propor projetos de lei para atender as necessidades locais; enfim, o diálogo entre os representantes e os representados está na essência da democracia.

Nesse contexto, quando uma decisão do Poder Judiciário, ainda que baseada no poder geral de cautela – que é ínsito à atividade jurisdicional –



restringe esse diálogo, é certo que a interação entre representante e representado será atingida.

Dessa forma, trata-se de medida de natureza excepcionalíssima, cuja disciplina deve ser pensada e refletida com o máximo de zelo e equilíbrio, pois em jogo está a essência da democracia.

Parece-nos evidente que o fundamento de suposto combate à desinformação e ao discurso de ódio não justifica toda e qualquer restrição. É necessário que o Poder Legislativo tome as rédeas desse processo e aprove uma legislação que ponha ordem nessa matéria. O Legislativo não pode ficar a reboque do Judiciário.

Nesse aspecto, louve-se a postura da Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a sensibilidade e a relevância da matéria, exortando a própria Corte a buscar uma solução definitiva para o caso¹.

Há, no entanto, diversos pontos cruciais para a disciplina dessa questão dos bloqueios:

1. Estamos a falar de direitos fundamentais – e é inadmissível qualquer desleixo ou tibieza com os direitos fundamentais;
2. Qualquer distanciamento da jurisdição com os postulados da liberdade de expressão e liberdade de pensamento deve ser considerado como um potencial risco de censura;
3. Deve caber ao Parlamento o juízo sobre o efeito de eventuais bloqueios de contas ou perfis de Parlamentares em redes sociais sobre o pleno e regular exercício do mandato. Trata-se da inafastabilidade do controle político em face da supressão de prerrogativas parlamentares;
4. O poder geral de cautela – ínsito à atividade jurisdicional – deve ser preservado;
5. É indispensável na questão dos bloqueios a atuação do Ministério Público, em seu papel constitucional de *dominus litis* da ação.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/stf-mantem-suspensao-de-perfis-do-pco-e-rosa-defende-que-ministros-discutam-bloqueios-em-redes.shtml>



* C D 2 2 4 3 1 0 4 4 7 3 0 0 *

6. O zelo pela preservação das prerrogativas e imunidades sobre opiniões, palavras e votos é indispensável ao pleno exercício e regular exercício do mandato, cabendo ao próprio Parlamento sobre elas legislar.

Vale, por fim, registrar que o juízo político efetuado pelo Parlamento quanto à lesão ao pleno e regular exercício do mandato não constitui qualquer tentativa de impedir a adoção de providências necessárias à tutela da ordem pública, tampouco obstar a elucidação de fatos sob investigação, mas, da mesma forma, é forçoso reconhecer que, diante da impossibilidade de sustação da ação penal (CF/88; art. 53, § 3º) quando ainda se está na fase de investigação (pré-processual), a supressão de prerrogativas ínsitas ao mandato parlamentar fica a descoberto, sem qualquer mecanismo de atuação no sistema de freios e contrapesos.

Ante o exposto, exorto meus nobres pares a tomar as rédeas do processo legislativo com o fim de zelar pelas prerrogativas parlamentares mediante o aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2022-11211



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção V
 Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo

improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em

escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da

Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....

.....



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O projeto disciplina o procedimento relativo a bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades das contas de membros do Congresso Nacional em aplicações de internet – redes sociais e serviços de mensageria instantânea e de chamadas de voz e vídeo – que possuam mais de 10 milhões de usuários registrados.

Inclui sessão no Marco Civil da Internet, intitulada “Do direito à inviolabilidade de opinião dos usuários de plataformas na Internet que exercerem mandatos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal”, determinando que a “exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil” de usuário membro do Congresso Nacional nas aplicações de internet que menciona, possui caráter excepcionalíssimo. Eventual decisão nesse sentido deve ter seus autos “remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão ratificando-a ou sustando-a”.



* C D 2 5 9 0 3 4 2 7 0 3 0 0 *



A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito. No caso da última Comissão, a avaliação deverá cumprir igualmente o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As redes sociais são o principal veículo de comunicação e de expressão do pensamento dos parlamentares – ponto central para o exercício do mandato do legislador. Mediante as publicações ali postadas, eleitores e a população de maneira geral conhecem as atividades do seu representante, assim como seu posicionamento sobre questões em discussão e de importância para toda a sociedade.

Entretanto, esse ambiente tem sofrido limitações inaceitáveis mediante decisões das próprias plataformas que impõem censura prévia aos parlamentares, excluindo conteúdo sem prévia notificação e, em muitos casos, contas de parlamentares têm sido bloqueadas ou banidas. Da mesma forma e com intuito de silenciar o debate em torno de temas, o Poder Judiciário tem emitido decisões monocráticas, em muitos casos secretas, determinando essas mesmas práticas de censura nas redes sociais.

Esse silenciamento do debate público, deletério para a democracia, é inconstitucional. Nossa Carta Magna assegura a inviolabilidade parlamentar pela expressão de seus pensamentos e ideias, independente do meio ou local utilizado para a sua manifestação. Assim, torna-se imprescindível restaurar



* C D 2 2 5 9 0 3 4 2 7 0 3 0 0 *



esse direito fundamental e garantir a plena comunicação do parlamentar em qualquer ambiente, e também nas redes sociais.

Neste cenário, o projeto, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, é acertado, ao transpor para a internet a inviolabilidade constitucional que possuem os parlamentares para expressarem suas opiniões e palavras. A proposição esclarece que, em aplicativos de redes sociais, mensagens instantâneas e transmissão de vídeos que possuam mais de 10 milhões de usuários, a opinião do parlamentar será inviolável.

Também, a proposta estabelece que eventual exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de contas constituem medidas cautelares de caráter excepcionalíssimo. Determina ainda que decisão judicial nesse sentido deverá ser tomada pela maioria absoluta da corte e remetida para a Casa a qual pertence o legislador para que esta decida em última instância sobre a medida.

Acreditamos, no entanto, que essa garantia da expressão do pensamento não pode ser restrita apenas aos parlamentares federais. Da mesma forma que no debate nacional, a expressão do pensamento de todos os membros do Poder Legislativo, isto é, nos três níveis da federação, deve ser igualmente garantida. De fato, a Constituição Federal garante essa imunidade também para deputados estaduais e vereadores. Assim, uma proposta nesse sentido nada mais é do que a transposição para o mundo virtual de uma garantia já prevista pelos constituintes originais a todo legislador.

Outrossim, a necessidade da transparência e do engajamento e participação no debate público não devem ser exercícios parlamentares apenas. Mandatários, em suas condições não apenas de executores de políticas públicas como também de formuladores de políticas, devem ter seus direitos de expressão garantidos e a população assegurada o acesso às informações emanadas por aqueles.

Nesse sentido e da mesma forma que para os membros do legislativo, os eleitos no Poder Executivo – Presidentes, Governadores e Prefeitos



* C D 2 2 5 9 0 3 3 4 2 7 0 3 0 0 *



– também devem ter assegurado que eventuais restrições em suas contas devam, igualmente, ser revestidas de caráter excepcionalíssimo.

Por esses motivos, apresentamos Substitutivo ao projeto de lei de modo a incluir o mesmo direito à inviolabilidade de opinião a todo detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a modificação proposta e as adaptações decorrentes necessárias ao projeto original, contas e conteúdos veiculados em redes sociais, serviços de mensagens e de transmissão de vídeos de grande alcance mantidos por membros eleitos não poderão ser bloqueados ou limitados em suas funcionalidades, salvo em casos extraordinários, robustamente fundamentados e por decisão da maioria dos colegiados correspondentes.

Estamos certos de que com a aprovação deste projeto estaremos contribuindo para o debate público completo, profundo e transparente e, em última instância, para o fortalecimento da democracia.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei no 3.046, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GUSTAVO GAYER
Relator



* C D 2 2 5 9 0 3 4 2 7 0 3 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de **detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de **detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

X – serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja



* C D 2 5 9 0 3 4 2 7 0 3 0 0 *



principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e

XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados.” (NR)

(...)

Art. 8º-A. A decisão judicial que determinar a exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:

I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;

II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;

III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;

IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais eleitorais, conforme o caso.

§ 1º Caso o usuário seja parlamentar, os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão,



* C D 2 5 9 0 3 4 2 7 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 27/05/2025 12:26:53.347 - CCOM
PRL4 CCOM => PL 3046/2022

PRL n.4

ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal ou das constituições estaduais, conforme o caso.

§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às decisões judiciais relativas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator



* C D 2 2 5 9 0 3 4 2 7 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.046/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254079917900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º

IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

X - serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e

XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados.” (NR)

(...)

Art. 8º-A. A decisão judicial que determinar a exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de

Apresentação: 17/06/2025 10:10:34.527 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3046/2022

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:

I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;

II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;

III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;

IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais eleitorais, conforme o caso.

§ 1º Caso o usuário seja parlamentar, os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão, ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal ou das constituições estaduais, conforme o caso.

§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às decisões judiciais relativas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 3 5 1 1 1 0 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
